



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

VOLTA REDONDA - Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO N° 7.962 *PT7*

Dispõe sobre prazo de pagamento dos tributos municipais em conformidade com o § 1º do Artigo 147 da Lei Municipal n° 1896/84 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 222 da Lei Municipal n° 1896/84 - Código Tributário Municipal e visando regulamentar os Artigos 21, 61, 62, 63, 84, 93, 96, 101, 103, 106, 123 e 127 da Lei acima citada,

D E C R E T A :
- - - - -

DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artigo 1º- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, lançado para cada exercício, bem como as taxas pela prestação de serviços públicos quando lançadas em conjunto com o imposto, poderão ser cobradas em até dez parcelas na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 2º- Quando o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU for lançado no decorrer do exercício, inclusive referente a exercícios anteriores, o prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação de lançamento.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Artigo 3º- O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará:

Recebido em 05/01/98

SMF



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.962

02.

§ 1º- Devido pelos profissionais autônomos e pelos profissionais autônomos em relação a seus empregados:

I- Trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 2º- Devido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros:

I- Sobre o movimento econômico do dia 1º ao dia 15 o imposto será pago até o dia 20 (vinte) do mesmo mês;

II- Sobre o movimento econômico do dia 16 até o último dia do mês o imposto será pago até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§ 3º- Até o dia 10 de cada mês:

I- O imposto retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços prestados por terceiros;

II- Imposto calculado com base no movimento econômico do mês anterior.

III- Imposto calculado por estimativa, fixado por ato administrativo, relativo ao mês anterior.

§ 4º- Quando se tratar de imposto parcelado cada parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 5º- O imposto arbitrado nos processos de "Habite-se" ou Regularização deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação ou notificação.

§ 6º- No caso de indeferimento de parcelamento de denúncia espontânea o imposto deverá ser pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 4º- As taxas de licença serão sempre pagas antecipadamente e de uma só vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 7.962

03.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se como antecipadamente para fins deste artigo, que o pagamento deve ser feito quando da licença e antes de se dar início ao exercício da atividade ou prática do ato dependente de licença.

Artigo 5º- As taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de profissionais autônomos e demais prestadores de serviços, deverão ser pagas no ato da concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando se tratar de contribuintes licenciados para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, inclusive em "trayler" ou veículos leves, as taxas pelo exercício do poder de polícia deverão ser pagas até o último dia útil do mês de março.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 6º- As taxas de que trata esta seção são as seguintes:

- I- De coleta de lixo;
- II- De expediente;
- III- De serviços diversos.

Artigo 7º- A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o IPTU, com a Taxa de Licença inicial, com a Taxa Pelo Exercício do Poder de Polícia cobradas dos contribuintes já licenciados ou, ainda, separadamente.

Artigo 8º- As Taxas de Expediente, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, constituindo a respectiva guia de pagamento em documento anexo obrigatório para que se protocole, dê andamento, inicie processo ou se faça inscrição na Prefeitura.

§ 1º- Classificam-se como de pagamento antecipado na forma deste artigo, as seguintes taxas:

- 1- transferência e alteração de alvarás;
- 2- segunda via de alvará;
- 3- certidão negativa;
- 4- certidão de busca;
- 5- certidão de quitação de tributos;
- 6- certidão de lançamento;
- 7- certidão de averbação;
- 8- averbação de qualquer espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.962

04.

- 9- contratos com o Município e prorrogação de contrato;
- 10- fornecimento de planta proletária;
- 11- certidão de inteiro teor;
- 12- certidão de qualquer natureza;
- 13- relação de qualquer espécie solicitada por particular;
- 14- baixa de qualquer natureza;
- 15- inscrição para concurso público;
- 16- registro de procuração;
- 17- transferência de imóveis;
- 18- cancelamento de processo;
- 19- transferência de planta proletária;
- 20- revalidação de alvará de construção;
- 21- revalidação de planta proletária;
- 22- concessão de habite-se;
- 23- regularização de construção.

§ 2º- As taxas referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 13 do § 1º deste artigo serão cobradas inicialmente em relação a uma única unidade de base de cálculo, quando por lauda referente a cada lauda.

§ 3º- As taxas de expediente abaixo relacionadas terão prazo vencido para pagamento na ocasião em que o ato praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for expedido, desentranhado ou devolvido ou no caso de não comparecer antes o interessado, 30 dias após a conclusão do processo:

- 1- alvará de localização;
- 2- aprovação de projeto;
- 3- cartão de inscrição;
- 4- termo de registro de qualquer natureza, lavrado em fichas e livros municipais;
- 5- cópia de plantas;
- 6- expedientes não previstos na Tabela XI do CTM:
 - 6.1- Consulta Técnica Prévia para Alvará de Localização;
 - 6.2- Consulta Técnica Prévia para Alvará de Construção;
 - 6.3- Consulta Técnica Prévia para loteamento-diretrizes básicas;
 - 6.4- Outros.

§ 4º- Concluso o processo e havendo maior valor a ser pago em relação aos expedientes dos parágrafos anteriores, vence o prazo de pagamento 30 (trinta) dias após a conclusão do processo, ou antes disso, no ato de entrega do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.962

05.

§ 5º- O pagamento da taxa antecipadamente não obriga o deferimento do pedido nem o indeferimento dá direito à restituição.

Artigo 9º- As taxas de serviços diversos, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Classificam-se como pagamento antecipado na forma do presente artigo, as seguintes taxas:

- 1- taxa de alinhamento e nivelamento;
- 2- taxa de vistoria;
- 3- taxa de numeração de prédio.

Artigo 10- A Taxa de Cemitério referente a enterramento será paga antes do ato de sepultamento, juntamente com as taxas de numeração e de uso do necrotério.

Artigo 11- A Taxa de Conservação de Cemitério será paga juntamente com a Taxa de Enterramento e, anualmente, até o último dia útil do mês de março.

Artigo 12- As demais taxas de cemitério, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

Artigo 13- A Taxa de Apreensão de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias será paga, obrigatoriamente, antes de serem os bens restituídos ao proprietário ou responsável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14- Não havendo prazo fixado para qualquer pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para pagamento.

Artigo 15- A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal.

Artigo 16- O contribuinte é obrigado a procurar as guias de pagamento de tributos na repartição competente caso não as receba no prazo normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 7.962

06.

Artigo 17- O pagamento de tributos fora do prazo fica sujeito aos acréscimos previstos no Artigo 147 § 2º do Código Tributário Municipal.

Artigo 18- Os prazos fixados neste Decreto são contínuos, excluindo-se o dia do início incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando no último dia para pagamento do tributo não funcionar as instituições financeiras credenciadas para recolhimento dos tributos municipais, o prazo para pagamento será o primeiro dia útil imediato.

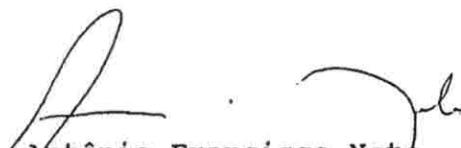
Artigo 19- Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas através de Portarias, para perfeita execução da Lei Municipal nº 1896/84, de 16 de junho de 1984.

Artigo 20- A Secretaria Municipal de Fazenda instituirá o calendário fiscal de Volta Redonda-CAFIVRE.

Artigo 21- Ficam as empresas estabelecidas neste Município obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 22- Este Decreto entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1998, revogando o Decreto nº 5181, de 30 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 31 de dezembro de 1997.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal